

# AS PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA PESSOAS COM EFERMIIDADES GRAVES

Larissa Ferreira TONET<sup>1</sup>  
Suzana Moraes BAGI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho teve o intuito de apresentar um breve estudo sobre as isenções para pessoas com doenças graves, diferenciando isenção de imunidade. Demonstrando que a primeira não existe em um rol taxativo, pode ser aplicada em diversas situações, desde que pelo ente que possui a competência para tributar sobre o que se pretende isentar. Dentre os itens estudados está a discussão se poderia estender as isenções para além das enfermidades previstas por lei, o que para uma moderna corrente é possível, por reservar os princípios da isonomia e dignidade humana. Por fim, são apresentados alguns exemplos de previsões isentivas, sem a pretensão de esgotar as possibilidades, uma vez que, estas se apresentam em âmbito federal, estadual e municipal.

**Palavras-chave:** Isenção. Tributos. Doenças graves. Interpretação extensiva.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve por objetivo demonstrar o que são as isenções tributárias, diferenciando-as das imunidades tributárias. Constatando a isenção como uma excludente do crédito tributário para o Supremo Tribunal Federal e para a doutrina mais moderna como a exclusão do fato gerador.

Foi apresentado a principal previsão legal das isenções, visto que são do plano infraconstitucional, regionais e esparsas. Podendo ser objetivas ou subjetivas, sendo a última onde se adentra a isenção para pessoas com doenças graves.

Mencionando também, a discussão referente ao rol das enfermidades, expondo o posicionamento da interpretação literal e da interpretação extensiva, interligada com o princípio da dignidade da pessoa humana e isonomia. Bem como,

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. larift@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. suzana\_bagi@hotmail.com

a aplicação dos posicionamentos no ordenamento jurídico, e a posição da jurisprudência e doutrina.

De forma sucinta, o presente trabalho demonstrou, por meio de exemplos legais, sobre quais rendas pode recair as isenções e sua importância para as pessoas com doenças graves.

O principal método de pesquisa utilizado para a realização deste trabalho foi o dedutivo, e os meios basilares foram livros doutrinários, e artigos, que tiveram como objetivo esclarecer a importância das isenções às pessoas com doenças graves e aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS**

A isenção consiste na situação em que, mesmo ocorrendo um fato gerador e a possibilidade de tributação por um ente (União, estados, Distrito Federal ou municípios), este se abstém de sua competência em tributar.

A isenção como causa excludente de um crédito tributário devido é a definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, entretanto para uma doutrina mais moderna, nos casos de isenção há exclusão do fato gerador, nesse sentido discorre Hugo de Brito Machado (2014, p. 232):

Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela *exclui* o próprio fato gerador. A lei isentiva retira uma parcela da hipótese de incidência da lei de tributação. Isenção, portanto, não é propriamente *dispensa* de tributo devido. (grifos do autor)

Estabelecer a diferença entre isenção e imunidade é importante para compreender melhor o presente tema. As imunidades são elencadas expressamente e taxativamente na Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI. São os casos em que os entes estão impossibilitados de tributar sobre

---

<sup>3</sup> RE nº 113.711/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 9-1-1987; RTJ 123/810

determinadas pessoas, fatos ou bens; possuindo então, natureza jurídica de regra de competência negativa. As imunidades são irrevogáveis.

As isenções, por sua vez, são previstas no plano infraconstitucional, inexistindo um rol taxativo, podem ser instituídas ilimitadamente, entretanto, é “sabido e ressabido que o poder de isentar é corolário do poder de tributar. Só pode isentar quem tem o poder de tributar” (HARADA, 2001, p. 299). Somente por lei, em seu sentido estrito, pode-se criar uma isenção, assim dispõe o inciso VI do artigo 97 do Código Tributário Nacional, devendo ter expresse a qual tributo se aplica.

Quanto à possibilidade de revogação, esta se aplica às isenções incondicionadas e por prazo indeterminado. Pois, em relação às condicionadas e por prazo determinado são irrevogáveis, conforme determina o artigo 178 do Código Tributário Nacional.

A isenção pode ser concedida de modo geral (objetivo) ou específico (subjetivo). No primeiro caso a extinção do tributo independe de requerimento do interessado e de comprovação de alguma característica pessoal. No segundo, é necessário o requerimento do interessado, demonstrando que atende todos os requisitos para obter o benefício. Tal previsão está contida no artigo 179 do Código Tributário Nacional.

As isenções previstas para pessoas com doenças graves são subjetivas, concede-se em razão de uma característica, que deve ser comprovada, mediante laudo pericial. As particularidades desse tema serão abordadas a seguir.

## **2.1 Isenções Para Pessoas Com Enfermidades Graves**

As isenções, como dito anteriormente, podem atuar no plano da União, estados ou municípios. A legislação brasileira estabelece para pessoas com doenças graves o direito a determinadas isenções tributárias.

Dentre elas, está a que ocorre no âmbito federal, a qual recai sobre o imposto de renda, prevista pela Lei nº 7.713/1998. O artigo 6º, inciso XIV da lei estabelece sobre quais enfermidades pode ser concedido tal benefício.

São elas: tuberculose ativa; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna (câncer); cegueira; hanseníase; paralisia irreversível e

incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; hepatopatia grave; estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); contaminação por radiação; síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids); e fibrose cística (mucoviscidose), sendo esta estabelecida pela Lei nº 9.250/1995.

A respeito desse rol de enfermidades é interessante apresentar a discussão sobre a interpretação literal da isenção tributária. O inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que concede isenção. Logo não poderia ser realizada uma interpretação extensiva.

A controvérsia sobre tal tema tem como principal base as isenções subjetivas, uma vez que a legislação não consegue prever todas as situações em que uma isenção poderia ser aplicada. Uma doença muito grave, por exemplo, por não ser expressamente prevista na Lei nº 7.713/1998 não poderá ter isenção no imposto de renda, ao passo que, à uma pessoa que possui uma enfermidade contida no rol, mesmo sendo uma doença mais branda, terá direito.

Considerando o exemplo narrado acima, a não aplicação extensiva à norma isentiva seria uma afronta ao princípio da dignidade humana e da isonomia. Sendo assim, para um entendimento doutrinário, no que diz respeito as isenções subjetivas é possível uma aplicação extensiva, às doenças de igual ou maior gravidade, pode ser concedida a isenção.

Discorre sobre esse entendimento Fernando Osorio de Almeida Junior (2002, p.74):

Com efeito, deve-se entender, por exemplo, o disposto no art.111 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que se interpretará "literalmente" a legislação tributária que disponha sobre "outorga de isenção". Dele resulta somente uma proibição à analogia, e não uma impossibilidade de interpretação mais ampla. (grifos do autor)

Para compreender melhor a citação acima é conveniente valer-se de outra:

A analogia consiste na aplicação de uma norma jurídica existente a um caso não previsto por ela, mas essencialmente semelhante ao previsto. Em outras palavras, a regra existente não abrange explicitamente o caso concreto a ser resolvido, mas como este se assemelha com o previsto abstratamente, pode desfrutar da mesma solução normativa prevista para

aquele outro. A analogia não deve ser confundida com a interpretação extensiva. Nesta, como visto no item 4.0, o intérprete percebe que o legislador, ao redigir o texto, disse menos do que intentava, de forma que se acaba por se ampliar o conteúdo aparente da norma, abarcando situações aparentemente não previstas. Na analogia, a situação a ser resolvida está indiscutivelmente fora do alcance da norma, pois o legislador não pensava em tratar de tal situação ao escrever o texto, mas, em virtude de a situação imprevista se assemelhar à expressamente prevista, acaba por compartilhar com esta a mesma solução. (ALEXANDRE, s.d., p. 14)

Dessa forma, segundo esse entendimento, é possível a isenção para casos não previstos e que se enquadram na vontade do legislador. Entretanto cabe ressaltar que a jurisprudência ainda diverge, existem posicionamentos contrários a essa corrente<sup>4</sup> e alguns a favor<sup>5</sup>. O entendimento doutrinário apresentado só se aplica às isenções subjetivas e quando elas afrontarem princípios constitucionais. Em relação às objetivas a interpretação extensiva é vedada, pois envolve uma renúncia de receita, que só deve ocorrer em casos excepcionais, uma vez que, as arrecadações possuem o fim de atender a coletividade.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 determina que a isenção recai apenas sobre os rendimentos relativos à aposentadoria, pensão ou reforma. A complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia fixada judicialmente incluem-se a essa isenção.

A isenção deve ser aplicada mesmo que a doença tenha sido diagnosticada após a aposentadoria por tempo de serviço ou após a concessão da pensão. Os demais rendimentos não previstos pela lei não estão isentos, mesmo que a pessoa possua uma doença grave, em seu salário, por exemplo, deve incidir o imposto de renda.

Em relação aos impostos estaduais como o IPVA e o ICMS compete a cada ente estabelecer as devidas isenções, que são na verdade mais frequentemente concedidas às pessoas com deficiência. Em relação as enfermidades graves, pode ser citado o Decreto do estado do Rio Grande do Sul nº

---

<sup>4</sup> STJ, RESP 200702951340, Relator Min. Mauro Campbell Marques , Segunda Turma, Dje 08/06/2012; STF - AI: 333040 SP, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 15/09/2009, Data de Publicação: DJe-187 Divulg. 02/10/2009 Public. 05/10/2009; STJ - AgRg no REsp: 1165360 MG 2009/0220371-1, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 16/08/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 22/08/2011.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no REsp: 1129910 RS 2009/0144559-7, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 26/11/2013, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 12/12/2013; REsp 192.531/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.02.2005, DJ 16.05.2005 p. 275

37.699/1997, que em seu artigo 9º, inciso XLI, isenta o ICMS sobre operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento do câncer.

Os impostos municipais serão isentos conforme determinar cada município. Mas como exemplo, pode ser citada a cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, que com a Lei Complementar nº 7/73, no artigo 70, inciso IX, prevê isenção do IPTU à pessoa com hanseníase. Em Teresina, Piauí, a Lei Complementar nº 3.606/06 em seu artigo 41, inciso V, isenta do IPTU as pessoas com câncer e AIDS, nos moldes da lei.

Com o exposto, fica evidente que em casos de isenções subjetivas não permitir uma interpretação extensiva da lei tributária configura uma afronta ao princípio da isonomia. Uma doença igualmente grave, mas não prevista, pode ter seus tributos isentos, pois se enquadra na vontade do legislador: respeitar a dignidade humana. Em decorrência de poder ser estabelecida por cada ente da federação, as isenções são regionais e esparsas, mas consistem em uma importante previsão legal, pois aquele que possui uma doença grave já arca com os valores de seu tratamento, logo isentá-los de certos tributos condiz com a atual Constituição Federal, que assegura princípios como a dignidade da pessoa humana.

### **3 CONCLUSÃO**

A isenção tributária é a renúncia, por um ente da federação, ao direito de tributar. Sendo demonstrado, que para o Supremo Tribunal Federal é uma causa de exclusão do crédito tributário, e para uma doutrina mais moderna é a exclusão do próprio fato gerador.

Diferente das imunidades, as isenções não taxadas pela Constituição, elas atuam no plano infraconstitucional, inexistindo um rol taxativo, podendo ser concedidas ilimitadamente. Porém, quando forem incondicionadas e por prazo determinado, são irrevogáveis.

Entende-se que as isenções são de formas objetivas (gerais) ou específicas (subjetivas). No plano específico (subjetivo), estão presentes as

isenções para pessoas com doenças graves, que devem ser comprovadas por laudo pericial.

Tais isenções, no plano federal, estão previstas no artigo 6º, da lei 7.713/1998 e recaem sobre o imposto de renda. Cabe destacar, a discussão referente ao rol de enfermidades, existindo um posicionamento que defende uma interpretação literal e outro, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, que defende a possibilidade da interpretação extensiva. Referente a jurisprudência há divergências, embora a doutrina defenda a interpretação extensiva para casos subjetivos.

As isenções para pessoas com doenças graves são de grande valor, pois estas já arcam com altos custos para o tratamento, diminuir a sua carga tributária auxilia esse processo e condiz com o princípio da dignidade humana. Por fim, é importante destacar que uma interpretação extensiva ao rol de doenças tidas como graves, também respeita o princípio da dignidade da pessoa humana e ainda o da isonomia, pois se duas pessoas possuem enfermidades igualmente graves ambas devem ser amparadas pela previsão legal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Interpretação e integração da legislação tributária**. Ponto dos concursos. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwigz9jRhenLAhVMH5AKHVD9BCoQFggpMAI&url=http%3A%2F%2Fxa.yimg.com%2Fkq%2Fgroups%2F16288957%2F2099280750%2Fname%2FDIREITO\\_TRIBUT%25C3%2581RIO\\_-\\_CURSO\\_REGULAR\\_-\\_Ricardo\\_Alexandre\\_aula\\_08.pdf&usg=AFQjCNGzto1-PmDQCWixllo8FCYm9YcuYQ&bvm=bv.118353311,d.Y2l](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwigz9jRhenLAhVMH5AKHVD9BCoQFggpMAI&url=http%3A%2F%2Fxa.yimg.com%2Fkq%2Fgroups%2F16288957%2F2099280750%2Fname%2FDIREITO_TRIBUT%25C3%2581RIO_-_CURSO_REGULAR_-_Ricardo_Alexandre_aula_08.pdf&usg=AFQjCNGzto1-PmDQCWixllo8FCYm9YcuYQ&bvm=bv.118353311,d.Y2l)> Acesso em: 30 mar. 2016.

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Osorio de. **Interpretação conforme a Constituição e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2002.

ATALIBA, Geraldo. CARVALHO, Paulo de Barros. SOUZA, Rubens Gomes de. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BREMER, Anderson Fiedler. **Benefícios fiscais aos portadores de doenças graves e incuráveis**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2697, 19 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17852>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

CANTARELLI, Diogo Felin. **Isenção de impostos para pessoas com deficiência e com doenças graves**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 08 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53960&seo=1>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.